



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
PLANTÃO FORENSE

AUTOS Nº 5311150.34.2020.8.09.005

DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, formulado pela **Defensoria Pública Do Estado De Goiás** em face de **Município De Goiânia**, que pretende, liminarmente, a suspensão dos Decretos Municipais nº 951/20, 1113/20, e 1187/20, pelo prazo mínimo de 7 dias, e no mérito, que fosse condenado o réu, na obrigação de não fazer, para não mais autorizar a reabertura de diversos setores da economia, dentre eles shoppings center, galerias, centros comerciais, mercados abertos, feiras especiais, comércio varejista, serviços e atuação de profissionais liberais para atuação presencial, além de ter flexibilizado o funcionamento de outros órgãos, tais como entidades religiosas.

Pedido instruído, conforme documentação juntada.

Sustenta a promovente, em suma, que o número de leitos disponíveis no Estado já estão quase que totalmente ocupados, sendo que a reabertura do comércio fará com que o número de contaminados com o vírus se aumente, faltando leitos de UTI suficiente para todos.

Pede a concessão de liminar, sem oitiva do poder público.

DECIDO.

A situação é bem delicada, estamos passando pelo suposto pico do COVID19, com aumento do número de infectados e, por consequência, aumento do número de pessoas que procuram atendimento médico.

O sistema de saúde é único e interligado, sendo gerido pela União, Estados e Municípios, podendo ser deslocados pacientes a locais onde existam vagas, sejam públicas ou privadas.

Ao longo desta pandemia tem sido tomadas medidas de isolamento social, fechamento de comércio e serviços. Recentemente vem sendo implementada uma política de reabertura gradual.

O Decreto Municipal sobre a reabertura dos comércios, de n. 1.187/2020, considerou

Valor: R\$ 50.000,00 | Classificador: DECISÃO
Cautelar Inominada ()
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU
Usuário: Fernanda Cristina Endres Sacco1 - Data: 29/06/2020 07:42:34

de forma expressa a Nota Técnica n. 09/2020-SMS/Gab, normatizada pela Portaria n. 205/2020, que trouxe informações importantes sobre a situação da doença na cidade de Goiânia, bem como sua evolução, ressaltando que a cidade está entre aquelas com reduzida taxa de incidência de mortalidade no país, estando 7,23% a menor que a média nacional.

Conforme já decidido pelo STF, é do Gestor Público Municipal a competência para decidir sobre os meios necessários, se pelo relaxamento ou endurecimento das medidas de contenção da pandemia, desde que faça referência a evidências científicas e recomendações de órgãos competentes, o que se verifica na espécie da presente.

A situação é delicada, trás preocupações, e vem sendo avaliada semanalmente pelos entes públicos, o que não será diferente nesta semana.

O pedido do fechamento do comércio (aberto recentemente) e serviços, apresentado no plantão, mostra-se inadequado e deve ser analisado, após oitiva do Poder Público e parecer técnico atualizado, com apresentação da situação atual da pandemia e soluções a serem tomadas.

À luz do exposto, **INDEFIRO**, o pedido liminar.

Visando a continuidade do feito, vejo como prudente conceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para oitiva do poder público municipal, e eventuais interessados, preservando o interesse coletivo e a não surpresa aos comerciantes e prestadores de serviços, beneficiados pelo último decreto municipal.

Caberá ao titular da Fazenda Pública Municipal, a condução do feito e poderá, caso assim entenda, reavaliar esta decisão.

Proceda-se a redistribuição dos autos ao expediente ordinário, para intimação do promovido.

Ficam as partes cientes de que o expediente dispensa a assinatura física, e se encontrada suprida pela digital e código de validação.

Intimem-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Goiânia, 28 de junho de 2020.

Fernando Moreira Gonçalves

Juiz de Direito em Plantão

